



ACÓRDÃO Nº _____ D.J.E. ____/____/____
2.ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036475-67.2015.8.14.0032
COMARCA DE ORIGEM: MONTE ALEGRE
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ 86.235
APELADO: RAIMUNDO ONETI DOS SANTOS
ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO – OAB/PA 13.789
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEITADA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. MÉRITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE À UNANIMIDADE.

1. Não há falar em não conhecimento do recurso por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, pois o apelante expôs de forma satisfatória as razões pelas quais entende que a sentença deve ser reformada ao argumentar que não praticou ato ilícito de forma a ensejar a reparação de danos morais.
2. Descabe a preliminar de coisa julgada, pois a ação pretérita possui causa de pedir diversa da presente demanda.
3. É objetiva a responsabilidade civil do prestador de serviços em ações que versam sobre falha na prestação de serviços de telefonia, por se tratar de relação de consumo.
4. Hipótese em que ficou demonstrada a falha na prestação de serviços por parte da apelante ao realizar negativação indevida decorrente de serviço não contratado pelo apelado.
5. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, a caracterização do dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, tal como ocorre no caso dos autos, independe de prova.
6. Em análise das circunstâncias do caso em apresentado, notadamente, da extensão do dano, bem como, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser reduzido o quantum indenizatório fixado pelo Juízo originário para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
7. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido à unanimidade.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em prover parcialmente o presente recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 15 de maio de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, (Presidente), Desa. Gleide Pereira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica



2.^a TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036475-67.2015.8.14.0032
COMARCA DE ORIGEM: MONTE ALEGRE
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ 86.235
APELADO: RAIMUNDO ONETI DOS SANTOS
ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO – OAB/PA 13.789
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):
Trata-se de Apelação Cível interposta por TELEMAR NORTE LESTE S/A, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Alegre, que julgou procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Relação de Consumo e Cancelamento de Inscrição em Órgãos de Proteção ao Crédito, proposta por RAIMUNDO ONETI DOS SANTOS.

Na origem (fls. 02-18) o autor narra que foi surpreendido com negativação de seu nome em órgão de proteção ao crédito, por débitos oriundos da empresa requerida com a qual, afirma jamais ter efetuado qualquer tipo de contratação que enseje a referida cobrança.

Aduz que já foi vítima de negativação indevida pela mesma empresa em situações anteriores. Pugna pela concessão de tutela antecipada para proibição de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer a confirmação da liminar; a declaração da inexistência da relação contratual e indenização por danos morais.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 24-26).

Contestação apresentada pela requerida Telemar Norte Leste S/A, às fls. 34-55, aduzindo preliminarmente, coisa julgada em decorrência de processo anterior envolvendo as mesmas partes. No mérito afirma não possuir responsabilidade sobre o evento, posto que o caso afigura-se claramente um cenário de fraude em que a requerida é tão vítima quando a autora, pois a solicitação das linhas telefônicas foi executada de forma fraudulenta, por terceiros.

Sentença prolatada em audiência às fls. 29-32, em que o togado singular julgou procedentes os pedidos, declarando a inexistência da relação jurídica, confirmando a liminar concedida e condenando a requerida ao pagamento de R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais) a título de indenização por danos morais.

A requerida Telemar Norte Leste S/A, apresentou Recurso de apelação às fls. 49-55, aduzindo preliminarmente coisa julgada. No mérito, reitera os termos da contestação acerca da ausência de responsabilidade e inexistência de danos; requer ao final, a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões apresentada pelo apelado às fls. 62-66, requerendo o não conhecimento da apelação por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença.

Coube-me a relatoria do feito após distribuição à fl. 68. É o relatório.



VOTO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):
Em atenção ao princípio do tempus regit actum e do Enunciado Administrativo nº 02 do STJ, interposto o recurso sob a égide do Códex anteriormente vigente, os requisitos de admissibilidade recursal devem ser analisados de acordo com os dispositivos contidos no Código de Processo Civil de 1973.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso: Fixada tais premissas, e existindo preliminares, passo a apreciação:

1) Preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação da sentença.

A preliminar arguida não merece acolhimento, posto que, o Apelo combate parte conclusiva da decisão origem, sustentando que não praticou ato ilícito que enseje a reparação de danos morais.

Em assim, ao expor de forma satisfatória as razões de seu Recurso, a peça atende aos requisitos estabelecidos no art. 514, II e III do CPC-73, vigente à época da interposição do recurso. Rejeito a preliminar.

2) Preliminar de coisa julgada

Melhor sorte não franqueia a preliminar de coisa julgada arguida, eis que, o processo anterior de nº 002321-28.2012.814.0032, embora possua as mesmas partes - discute causa de pedir diversa.

Assim, Inexiste identidade na causa de pedir de forma a caracterizar a existência de coisa julgada na forma do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação e da prolação da sentença.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO PROCESSO - COISA JULGADA - CAUSA DE PEDIR DISTINTA - SENTENÇA NULA. - Não há que se falar em coisa julgada nos casos em que as ações possuem causa de pedir distinta. - Recurso provido.

(TJ-MG - AC: 10686140034592001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 26/05/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2015) Grifei.

Responsabilidade civil. Negativação. Pedidos declaratório e indenizatório. Sentença que extinguiu o feito com reconhecimento de coisa julgada. Inconformismo da autora. Ausência de coisa julgada. Causa de pedir difere da ação previamente proposta pela autora em face da ré.



Realização de parcelamento do crédito tributário. Suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, V do CTN. Ausência de responsabilidade civil do Serasa por ausência de ato ilícito. Não comprovou a autora ter, seja na execução judicial tributária (pública), seja administrativamente junto à ré comprovado a realização do parcelamento. Procede a ação, portanto, para que se baixem os apontamentos questionados. Improcedente o pedido indenizatório. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10654446620148260100 SP 1065444-66.2014.8.26.0100, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 23/06/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2015) Grifei.

Por tais razões, rejeito a preliminar de coisa julgada.

Mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal de mérito em definir se as cobranças e a negativação do nome do apelado realizadas pela apelante ocorreram de forma ilícita a ensejar o deferimento do pleito de indenização por danos morais na forma concedida pelo juízo de primeiro grau.

A apelante sustenta que não houve contratação indevida, aduzindo ainda, a possibilidade de fraude praticada por terceiros, o que exclui a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar.

O argumento da apelante deve ser rejeitado de plano, isso porque, não houve produção de qualquer prova no sentido de que a contratação realizada pelo apelado ocorreu, ou que, tal ato tenha sido mediante fraude ocasionada por terceiros.

Cumprе ressaltar ainda, que a prova da regularidade nos procedimentos administrativos da apelante compete a si mesma e não ao apelado como pretende a recorrente, sobretudo, por se tratar de relação de consumo, em que o apelado é a parte hipossuficiente na relação.

Registro por oportuno que não pairam dúvidas de que se trata de relação de consumo, devendo incidir a regra de responsabilidade objetiva do prestador de serviços nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Grifei.

Destarte, sendo objetiva a responsabilidade da apelante, resta perquirir se houve a demonstração do dano e nexο de causalidade, para que possa se atribuir o dever de indenizar na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, vejamos:



Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso dos autos o dano e o nexo de causalidade restaram plenamente demonstrados, diante da conduta ilícita do apelante ao registrar indevidamente o nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito, conforme documento de fl. 21.

Ressalte-se ainda que a existência de danos morais em decorrência de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é presumida, ou seja, prescinde de comprovação. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 346.089/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013).

Acerca da pretensão da apelante de redução do valor indenizatório a título de danos morais fixado em R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais) por entender que foi fixado de forma abusiva a ensejar o enriquecimento sem causa da parte indenizada, assiste parcial razão à recorrente.

A indenização por danos morais possui como finalidade compensar a vítima pelos dissabores decorrentes da ação ilícita do ofensor, servindo como medida educativa para que este se sinta inibido em relação a novas condutas lesivas.

Nesse sentido, considerando que o dano moral não dispõe de parâmetros objetivos acerca de sua quantificação, compete ao julgador, utilizando-se



da análise das peculiaridades do caso concreto, e observando a extensão do dano, capacidade econômica das partes, grau de culpa do ofensor, fixar o valor da indenização de modo que não seja exorbitante, causando enriquecimento sem causa, ou insignificante, de forma a não alcançar a finalidade repressiva do ato praticado pelo ofensor.

A este respeito, destaco os parâmetros utilizados pela jurisprudência em casos análogos:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO INEXISTENTE. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. Matéria apreciada conforme as disposições do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Inequívoca a ocorrência de cobrança indevida geradora de restrição creditícia por parte da empresa de telefonia relacionada com contrato que nunca foi firmado pela autora. Requisitos da pretensão indenizatória que se fizeram presentes. 3. Quantum indenizatório majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes locais. **APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELA DA AUTORA PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (TJ-RS - AC: 70065082851 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 10/06/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO INEXISTENTE. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inequívoca a ocorrência de cobrança indevida geradora de restrição creditícia por parte da empresa de telefonia relacionada com contrato que nunca foi firmado pela autora. Requisitos da pretensão indenizatória eu se fizeram presentes. 2. Quantum indenizatório majorado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes locais. Valor da reparação que deverá ser corrigido pelo IGP-M, a contar da data da sentença, e acrescido de juros de mora desde a data em que a autora tomou conhecimento acerca da existência da anotação negativa de crédito em seu nome. **APELO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (TJ-RS - AC: 70064608094 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 03/06/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/06/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR E CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA FEITOS INDEVIDAMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 7.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa



no presente caso.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela (AgRg no AREsp 211.917/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 02.04.2013).

3. Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no AREsp 261472. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Publicação DJe 02/08/2013. Julgamento. 25 de Junho de 2013. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

No caso vergastado, em análise das circunstâncias do caso, notadamente, da extensão do dano, deve ser reduzido o quantum indenizatório fixado pelo Juízo originário para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor que não se mostra excessivo, nem insignificante, de acordo com as peculiaridades do caso apresentado.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO para reduzir o quantum indenizatório a título de indenização por danos morais para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mantendo a sentença objurgada em seus demais termos.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 15 de maio de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica